

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001328/96-54  
Recurso nº. : 13.583  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : PAULO ROSA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.756

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não constar nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001328/96-54  
Acórdão nº : 106-09.756  
Recurso nº. : 13.583  
Recorrente : PAULO ROSA

**RELATÓRIO**

PAULO ROSA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 09.07.97 (AR de fl. 36-verso), por meio de recurso protocolado em 04.08.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 02, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, exigindo-lhe o imposto suplementar de 3.893,54 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por ter sido procedido o aumento dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e glosa parcial de carnê-leão.

Inconformado com a exigência, o contribuinte a impugna, discordando da alteração efetuada no valor declarado como carnê-leão.

A decisão recorrida de fl. 30 mantém **parcialmente** o lançamento, considerando como valor pago a título de carnê-leão o montante de 1.540,86 UFIR, de acordo com os cálculos de fl. 29.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso do fls. 37/41, em que alega cerceamento de defesa, uma vez que fora informado verbalmente por um funcionário da ARF - Ipanema que o lançamento referia-se apenas à glosa do carnê-leão e que não tinha conhecimento do aumento dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Para embasar sua tese, traz alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001328/96--54  
Acórdão nº : 106-09.756

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 46/49, em que analisa as alegações do recorrente, considerando-as improcedentes. Afirma que, se o mesmo tivesse examinado atentamente a notificação, saberia que o aumento era oriundo de outra matéria além do carnê-leão e, em relação ao aumento dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, aduz que o contribuinte não tomou nenhuma providência na época própria, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa. Por tais fundamentos, requer que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.001328/96-54  
Acórdão nº : 106-09.756

**VOTO**

**Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora**

Como relatado, duas matérias estão em discussão: o aumento dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e a glosa dos pagamentos feitos a título de camê-leão.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 02) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial quanto à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o retromencionado dispositivo, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001328/96--54  
Acórdão nº : 106-09.756

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,  
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.001328/96--54  
Acórdão nº : 106-09.756

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **20 MAR 1998**

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em **20 MAR 1998**

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL